



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002323/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.850 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente MARIO MIZOGUTI
Interessado FAZENDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, o cônjuge, desde de que comprovado nos autos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. RESTABELECIMENTO.

Comprovado nos autos os requisitos legais, deverá ser restabelecida a dedução de previdência privada/FAPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.980,00, bem como restabelecer dedução com previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 17.972,04.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 17-35.886, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento consubstanciado às fls. 04 e seguintes, emitido em 13/02/2008, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas, dependentes e Previdência Privada/FAPI. Totalizando R\$ 42.063,24 de deduções glosadas (R\$20.275,20 + R\$3.816,00 + R\$17.972,04, respectivamente).

Na impugnação apresentada alega, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados pelas razões que expõe. Junta documentos que comprovariam o direito as deduções.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SP2, tendo sido restabelecido dois dependentes (Lorena Sayuri Mizoguti e Tsuyako Ito) e uma dedução de despesa médica no valor de R\$ 150,00. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

Mantida a glosa da despesa, visto que o direito à sua dedução é condicionado a sua comprovação.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 50/55), cientificado o sujeito passivo em 26/11/2009 (efls. 58), ensejando a interposição de recurso voluntário em 21/12/2009 (fls. 59 e ss), alegando, em apertada síntese, que:

- anexa a comprovação de sua dependente Antônia Miotto Mizoguti, como esposa, por meio de Certidão de Casamento, datada de 20 de maio de 2009, mais procuração pública, para venda de imóvel, emitida em 16 de outubro de 2008;

- anexa comprovante de despesas médicas, realizadas com o declarante e seus dependentes;

- anexa documentos diversos relativo à comprovação da contribuição à previdência privada/Fapi, tratando-se de uma aplicação na modalidade PGBL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Dedução com Dependentes

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

O contribuinte anexa Certidão de Casamento com a Sra. Antônia Miotto Mizoguti, emitida em 20 de maio de 2009, e procuração pública, para venda de imóvel, emitida em 16 de outubro de 2008, no intuito de comprovar a relação de dependência com ela (cônjuge),

contudo, o ano-calendário objeto da infração é 2003, portanto, os documentos apresentados não comprovam a relação de dependência à época do fato gerador.

Dedução de Contribuição de Previdência Privada/FAPI

Em relação à dedução de previdência privada, é de esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual–FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Dentro das espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, e o VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.

Ambos visam acumulação de recursos e a transformação deles em renda futura.

Para o produto PGBL, há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas (somada aquelas feitas a título de FAPI, quando houver) da base de cálculo do IR em até 12% da renda bruta anual, **desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público.**

De forma resumida, o VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta diferença no que toca ao tratamento tributário conferido ao PGBL. Como a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do IR sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível que o cliente deduza as contribuições da base de cálculo do IR.

Esta é a principal diferença destes produtos VGBL e PGBL: a viabilidade ou impossibilidade de realizar a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do IR.

Desta forma, para ser dedutível as contribuições de previdência privada/FAPI, são necessários dois requisitos:

- comprovar a existência de contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público, por se tratar de um benefício complementar;
- que se trata de um plano PGBL de previdência.

O documento de efls. 37 comprova uma contribuição a previdência oficial no valor de R\$ 2.279,08, logo está cumprido o primeiro requisito.

Por outro lado, os documento efls. 76/77 demonstram um recolhimento a título de previdência privada na modalidade PGBL, no valor de R\$ 17.972,04, ano-calendário 2003, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Dedução de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Passamos então a analisar os documentos juntados pelo Recorrente para comprovar as despesas médicas glosadas.

Os documentos de efls. 67/69 são relativas às despesas com vacinas, sendo que não existe previsão legal para deduzí-las.

O recibo emitido pela profissional Isabela C. A. Fraga (efls. 71), no valor de 9.000,00, não pode ser aceito como dedutível, pois tem como beneficiárias do tratamento não dependentes do contribuinte, quais sejam: Antônia Mizoguti e Anna Mizoguti.

O recibo médico emitido pela profissional Ana Paula P. Silva (efls. 72 - psicóloga), no valor de R\$ 4.920,00, não esclarece quem seria a pessoa beneficiária do tratamento.

No entanto, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso, não se verifica que a autoridade fiscal tenha apontado irregularidades, sendo a glosa realizada exclusivamente em razão da falta de identificação do beneficiário.

Neste sentido:

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades (...) (Acórdão nº 2402-007.450, Conselheiro Relator Gregorio Rechmann Junior, julgado na sessão de 10 de julho de 2019, grifou-se)

(...) DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. (Acórdão nº 2401-006.505, Conselheiro Relator Matheus Soares Leite, julgado na sessão de 8 de maio de 2019, grifou-se)

Logo, deve ser restabelecida a dedução com as despesas médicas com profissional Ana Paula P. Silva (efls. 72 - psicóloga), no valor de R\$ 4.920,00

No mesmo sentido, o recibo médico emitido pela profissional Marcia R. L. A. Santaella (efls. 70), no valor de 60,00, comprova a despesa médica, logo deve ser restabelecida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.980,00, bem como restabelecer dedução com previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 17.972,04.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles